



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 610936 - PB (2020/0229486-8)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : CARINA LAIS SILVA ACIOLY
ADVOGADO : CARINA LAIS SILVA ACIOLY - PE048747
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : AUGUSTO CESAR GOMES MEDEIROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

AUGUSTO CESAR GOMES MEDEIROS alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de decisão proferida por desembargador do Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0811440-68.2020.8.15.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Depreende-se dos autos que “o paciente foi preso, no dia 20.03.2020, por, em tese, manter em sua residência, para consumo pessoal e medicinal, produtos químicos destinados à preparação e cultivo de maconha” (fl. 110). Em seguida, **o flagrante foi convertido em prisão preventiva**. A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem lá impetrada.

Irresignada, a defesa assere que “[o] Paciente encontra-se recluso há quase 06 meses mesmo não sendo traficante, preenchendo todos os requisitos da liberdade provisória e sem sequer haver previsão de designação de audiência de instrução. Soma-se a tais fatores a pandemia COVID-19. A reclusão, sobretudo provisória, do paciente num ambiente insalubre como o cárcere poderá torna-lo vulnerável ao contágio pelo coronavírus” (fl. 10).

Aponta que “o Paciente sofre transtornos de ordem psicológica, porém, desde que se mudou para João Pessoa/PB, não teve condições de comparecer às consultas com a médica que sempre o acompanhou. Inclusive, o Paciente admite fazer uso de maconha para amenizar os sintomas das crises de ansiedade que sente frequentemente” (fl. 11).

Salienta, por fim, que “[a] prisão preventiva apresenta-se totalmente desproporcional ao caso em tela, como exaustivamente comprovado, o denunciado não trará risco algum se responder ao processo em liberdade. Além do mais, o crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive porque o acusado sequer possui armas, balança de precisão ou qualquer objeto ilícito necessário ao tráfico de drogas” (fl. 19).

Requer, assim, **a revogação da medida cautelar extrema**.

Decido.

Primeiramente, saliento que, de acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Na espécie, o condutor do flagrante ressaltou, em seu depoimento inquisitorial, que “recebeu informes do Núcleo de Inteligência da PM/PB, informando que na residência [...] haveria um laboratório de produção de maconha; que imediatamente dirigiu-se ao local e, lá chegando, chamou pelo proprietário, tendo o mesmo atendido [...]; que o conduzido confessou que realmente havia uma plantação em sua residência e deixou a Polícia Militar adentrar na sua casa; **que abordou o autuado e ao entrar na residência viu que dentro dela havia cerca de 100 pequenos pés de uma planta semelhante a cannabis sativa, da qual se produz o entorpecente conhecido por maconha e 06 recipientes de fertilizante de 1 litro cada um e mais alguns produtos utilizados no crescimento dos referidos pés; que também foram apreendidas 3 lâmpadas de estufa**” (fl. 36, sublinhei).

O Juízo monocrático, ao homologar o flagrante e convertê-lo em prisão preventiva, destacou que o paciente “foi preso em flagrante delito após ter sido encontrado com uma certa quantidade de dinheiro, **116 pequenos pés de uma planta semelhante ao Cannabis**, além de recipientes contendo fertilizantes” (fl. 63, grifei).

Consoante apontado pelo Magistrado de primeira instância,

[a] conclusão é que há indícios suficientes de que o segregado perpetrou em tese o crime de tráfico ilícito de drogas [...], razão por que os pressupostos da prisão preventiva estão preenchidos.

No que concerne ao fundamento, a prisão cautelar se justifica para garantia da ordem pública, pois, apesar de se tratar de pessoa tecnicamente primária, com residência fixa e trabalho definido, **o crime imputado é de natureza hedionda e as circunstâncias da**

prisão indicam que a droga apreendida seria destinada à comercialização.

A conclusão é que deve ser evitado que o indiciado continue perpetrando atos ilícitos, pois **em liberdade demonstrou que encontrou estímulos para reproduzir a conduta ilícita em tese praticada.** Ademais, o delito de tráfico ilícito de droga é bastante grave, sendo depositado em tal crime, inclusive, grande parte da origem da mazela social da violência que assola o país. Na verdade, **o crime de ação múltipla ou conteúdo variado de tráfico de droga demonstra, per se, a periculosidade e a ousadia do agente de modo indubitável,** posto que está diariamente estampado nas manchetes dos jornais o legado de violência e criminalidade que rodeiam os autores deste delito.

Finalmente, diante de todo o exposto, verifica-se que é possível a prisão preventiva, porquanto a pena do crime doloso em tese cometido pelo segregado é superior a quatro anos (artigo 313 do CPP). Doutra banda, **não é cabível a concessão da liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão por outra medida cautelar** (fl. 63, destaquei).

Consoante o entendimento desta Corte Superior de Justiça, "[a] prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado **desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).** Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)" (HC n. 555.083/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 13/5/2020, destaquei).

Ainda a esse respeito, destaco que “[a] regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal” (HC n. 547.266/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 27/2/2020).

No caso vertente, o Juízo singular limitou-se a pontar que “as circunstâncias da prisão indicam que a droga apreendida seria destinada à comercialização”, **mas não especificou quais seriam as circunstâncias a evidenciar a destinação das plantas apreendidas.** Tal afirmação contrasta veementemente com a conjuntura do flagrante, **visto que o paciente não foi preso em situação de mercancia, não foram apreendidos entorpecentes prontos para consumo ou acondicionados, bem como não foram encontrados registros de comércio da substância, a enfraquecer o suporte fático real da medida cautelar.**

Urge consignar que “[a] prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas

legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, **que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime**” (HC n. 606.010/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 4/9/2020, grifei).

Além da quantidade de pés apreendidos, o Magistrado de primeiro grau também destacou que “o crime de ação múltipla ou conteúdo variado de tráfico de droga demonstra, per se, a periculosidade e a ousadia do agente de modo indubitado”. **A prevalecer a argumentação dessa decisão, todos os crimes de tráfico de drogas ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores**, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

A argumentação do magistrado, relativamente aos efeitos sociais deletérios das drogas, não é equivocada. Todos com ela concordam, pois a sociedade brasileira está cada vez mais violenta e as pessoas se sentem inseguras e impotentes, temerosas de serem vítimas de crimes tão corriqueiros nas vias urbanas e mesmo rurais, muitos derivados da traficância de drogas. Porém, ao transportar-se o discurso para o terreno do processo penal, ele legitima a prisão cautelar apenas se evidenciado que no caso examinado é possível fazer o prognóstico de que o investigado ou réu voltará a delinquir ou que irá perturbar a instrução ou mesmo furta-se à aplicação da lei penal, não bastando, para tanto, invocar a modalidade criminosa que lhe é atribuída, sob pena de se institucionalizar a prisão preventiva obrigatória, automática, decorrente de todo crime hediondo.

Quanto à **suposta utilização do entorpecente como fitoterápico para uso próprio**, consta do acórdão vergastado que “a produção, para este fim, era feita sem autorização da ANVISA, a qual, por intermédio da Resolução RDC n.º 335, de 24 de janeiro de 2020, definiu os critérios e os procedimentos para importação de produto derivado de cannabis para tratamento de saúde próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado. [...] **o paciente sequer estava fazendo tratamento psicológico (última consulta em abril de 2019), não tendo, neste norte, nem a autorização administrativa ou mesmo judicial**” (fl. 112, destaquei). Dessa forma, trata-se de controvertida, a evidenciar a impossibilidade de seu exame na estreita via do habeas corpus.

Por fim, no que tange à conjuntura decorrente das medidas de combate à pandemia da Covid-19, afirmou o Tribunal local que “**o paciente não se enquadra em grupo de risco** e, portanto, o simples fato de estar segregado não é razão, por si só, para, neste momento, ver revogada sua prisão cautelar” (fl. 112, grifei).

À vista do exposto, **concedo a medida liminar** para assegurar ao paciente que aguarde em liberdade o julgamento final deste habeas corpus, se por

outro motivo não estiver preso, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

Comunique-se, **com urgência**.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – a quem se encarece relato sobre o andamento do feito e sobre a persistência dos motivos da cautela adotada.

Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2020.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator